

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS/PI**RESOLUÇÃO Nº 001, DE 31 DE MARÇO DE 2005.****Dispõe sobre a habilitação e o processo eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PI Gestão 2005/2007.**

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PI, no uso da competência que lhe é conferida pelo Decreto Governamental n.º 11.652, de 28 de fevereiro de 2005, publicado no DOE do dia 02 de março de 2005.

Considerando o processo eletivo de representação da Sociedade Civil, determinado nas disposições da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social.

RESOLVE:

Art. 1º - O processo eleitoral de representação da Sociedade Civil para a gestão 2005/2007 do CEAS/PI dar-se-á conforme prevê o Decreto 11.652, em Assembleias especialmente convocadas para este fim, sob fiscalização do Ministério Público Estadual.

§ 1º - As Assembleias de que trata o caput deste artigo realizar-se-ão no dia 02 de junho de 2005, no endereço e horário previstos no Edital de Convocação nº 001/2005-CEAS/PI, sendo a primeira de instalação e a segunda de eleição.

§ 2º. Para coordenação do processo de habilitação das entidades e organizações será instituída pelo CEAS/PI a Comissão de Habilitação composta por três de seus membros representantes dos três segmentos da sociedade civil, conforme art. 2º do Decreto n.º 11.652.

§ 3º. O CEAS/PI instituirá também a Junta Eleitoral composta por três de seus membros da sociedade civil.

§ 4º. O CEAS/PI elegerá, em reunião plenária, a Comissão de Habilitação e a Junta Eleitoral.

§ 5º. A Comissão de Habilitação e a Junta Eleitoral serão presididas por um de seus membros, escolhidos dentre eles e suas deliberações ocorrerão sempre por maioria simples dos presentes em cada comissão.

Art. 2º - Poderão participar do processo eleitoral na condição de eleitoras e/ou candidatas entidades que atuam em âmbito estadual, qualificadas nos termos da Lei 8.742/93, da seguinte forma:

- I. Entidades ou Organizações de Assistência Social - aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei 8.742/93;
- II. Representações de Usuários ou de Organizações de Usuários – aquelas que congregam as pessoas destinatárias da política de Assistência Social;
- III. Entidades ou Organizações que congregam Trabalhadores da Assistência Social.

Parágrafo Único – Serão consideradas de âmbito estadual as Entidades ou Organizações que, comprovadamente, desenvolvam suas atividades institucionais, direta ou indiretamente, em pelo menos dois municípios do Estado.

Art. 3º - A Comissão de Habilitação terá as seguintes atribuições:

- I. Análise e parecer sobre a documentação das Entidades postulantes à habilitação;
- II. Divulgação das entidades habilitadas ao processo de eleição.

Parágrafo único - Na hipótese de a entidade não indicar o segmento a que pertence para efeito do que dispõe o parágrafo único do art. 11 desta Resolução, caberá à Comissão de Habilitação efetuar o enquadramento da entidade quanto ao seu segmento, em conformidade com os seus estatutos, ouvida a entidade interessada.

Art. 4º - A junta eleitoral terá as seguintes atribuições:

- I. Analisar e julgar os recursos apresentados por Entidades contra as decisões da Comissão de habilitação;
- II. Divulgar a relação definitiva das entidades habilitadas ao pleito;
- III. Elaborar a proposta de regimento interno para a Assembleia de Eleição;
- IV. Coordenar os procedimentos eleitorais até a abertura da Assembleia de Instalação.

Art. 5º - A habilitação das entidades e/ou organizações das três categorias ocorrerá no período previsto no Edital de Convocação, considerando-se a data do protocolo ou da postagem – via sedex, de seu pedido, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada da ata de eleição da última diretoria;
- b) Relatórios de atividades referente aos dois últimos anos anteriores ao da eleição (2003 e 2004);
- c) Cópias autenticadas das atas das duas últimas assembleias gerais;
- d) Cópia autenticada do Estatuto da entidade;
- e) instrumento de procuração com firma reconhecida, outorgando poderes ao mandatário para representar a entidade na Assembleia de Instalação e de Eleição, quando o representante legal não o fizer pessoalmente, não se aplicando, neste caso, o prazo do caput, garantindo-se a apresentação do documento à Junta Eleitoral até a data da Assembleia mencionada;
- f) CNPJ.

§ 1º - O pedido de habilitação deverá ser assinado pelo representante legal da entidade, dirigido à Comissão de Habilitação, no qual consta sua condição só de eleitora ou de eleitora e candidata, e em qual segmento concorrerá no pleito;

§ 2º - O pedido de habilitação com a documentação necessária deverá ser endereçado à Secretaria Executiva do CEAS/PI, no horário de 08h às 12h, em dias úteis, no período e endereço constante do Edital de Convocação;

§ 3º - Como forma de comprovação da abrangência da atuação institucional, as organizações ou entidades deverão também apresentar documentos oficiais de suas unidades ou afiliados, bem como publicações ou outras formas de comunicação desenvolvidas pela mesma.

Art. 6º - O pedido será indeferido quando não instruído com os originais ou cópias autenticadas, bem como, quando os documentos apresentados para a caracterização da atuação e do âmbito estadual forem insuficientes.

§ 1º - No caso do disposto no caput deste artigo, a Comissão de Habilitação poderá fixar prazo para apresentação dos documentos pertinentes;

§ 2º - é vedado que mais de uma entidade seja representada pelo mesmo procurador.

Art. 7º - A Comissão de Habilitação analisará os pedidos de habilitação e publicará a nominata das entidades ou organizações habilitadas.

Art. 8º - Das decisões da Comissão de Habilitação, caberá recurso para a Junta Eleitoral, no mesmo endereço e horário constantes no parágrafo 2º do art. 5º desta Resolução e no Edital de Convocação, observada a data de protocolo.

§ 1º - Na fase de habilitação, somente se admitirá recurso de entidade no caso de indeferimento de seu próprio pedido de habilitação;